

Institui a Política Estadual de Biogás e o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração de Energia a partir da Biomassa - Pró-Biodigestores e dá outras providências.

## I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Biogás, que reúne as definições, princípios, diretrizes, instrumentos, objetivos, programas, ações e metas a serem adotados pelo Estado do Rio Grande do Sul visando a apoiar e incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva do uso das biomassas na geração de biogás e produtos derivados como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e da economia circular, em prol da melhor distribuição de renda a partir do trabalho e da preservação ambiental.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei engloba a produção, exploração, gerenciamento e comercialização de todos os produtos da cadeia produtiva do biogás, do biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica em biodigestores e será implementada sob a coordenação do Estado, em regime de cooperação com a União, os municípios, as instituições de ensino e pesquisa e os representantes da cadeia produtiva, sem prejuízo dos programas e ações do Estado em andamento.

## II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – cadeia produtiva dos biodigestores: conjunto de atividades e empreendimentos ligados entre si por relações contratuais e/ou comerciais que fazem parte de setores da economia que utilizam, produzem, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam produtos e direitos derivados da biodigestão, ou ainda que prestem serviços relacionados a esses produtos e direitos ou forneçam para os geradores, abrangendo inclusive o seu consumo próprio;

II – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas, agrícolas, pecuárias, industriais, comerciais, habitacionais, urbanas, de transporte, de compostagem, e de prestação de serviços, dentre outras, nos estados sólidos ou semissólidos;

III – efluentes: matéria orgânica não estabilizada na forma de despejos líquidos provenientes de estabelecimentos industriais (efluente industrial), das atividades humanas (efluentes ou esgoto doméstico) e das redes pluviais, que são lançados no meio ambiente na forma de líquidos ou de gases;

IV – resíduos agrosilvopastoris orgânicos: matéria orgânica não estabilizada que têm origem em resíduos de culturas perenes e temporárias, de atividades silviculturais e os dejetos de criações de animais, além dos resíduos gerados nos abatedouros e outras atividades agroindustriais;

V – biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria orgânica, de origem animal ou vegetal, que pode ser utilizado na produção de biogás;

VI – biomassa dedicada: culturas agrícolas bioenergéticas produzidas com a finalidade de serem utilizadas como matéria-prima na biodigestão anaeróbia e convertidas em energia;

VII – biodigestão anaeróbia: processo biológico de decomposição da matéria orgânica que ocorre na ausência de oxigênio;

VIII – biogás: gás bruto obtido através da biodigestão anaeróbia;

IX – biofertilizante: produto, que contém componentes ativos ou agentes biológicos, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;

X – produtor de biogás: pessoa natural ou jurídica que utiliza biomassa não lenhosa para geração de biogás em biodigestores anaeróbios, para comercializá-lo e/ou utiliza-lo em consumo próprio;

XI – planta de biogás: biodigestor ou conjunto de biodigestores construídos para a estabilização da

biomassa, de origem vegetal ou animal, e produção consequente de biogás e biofertilizantes;

XII – indústria de biogás: estrutura industrial destinada a manipular ou transformar biogás em produtos destinados à sua comercialização e cuja atividade econômica esteja relacionada com a produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biogás;

XIII – biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, nas especificações e normas exigidas e reguladas pelos órgãos competentes;

XIV – economia circular: prática econômica que ambiciona manter produtos, componentes e materiais em circulação tirando proveito máximo de valor e utilidade entre ciclos técnicos e biológicos.

### III – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º. A Política Estadual de Biogás tem como finalidade o desenvolvimento sustentável, com qualidade de vida e geração de renda, e atende os seguintes princípios:

I – a visão sistêmica da gestão da biomassa e biodigestão, que considere as variáveis ambiental, econômica, cultural, social e tecnológica;

II - a geração de energias renováveis;

III – a redução dos impactos ambientais provenientes da exploração econômica das atividades agropastoris;

IV – o enfrentamento das mudanças climáticas;

V – a gestão eficiente dos resíduos e efluentes;

VI – a responsabilidade pela correta destinação dos resíduos do gerador e a solidariedade com os parceiros pactuados nos empreendimentos;

VII – o reconhecimento da biomassa como bem econômico de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VIII - o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços decorrentes da exploração, do transporte e da comercialização da biomassa, biogás, biometano, biofertilizantes e bens e direitos outros decorrentes do aproveitamento da biomassa;

IX – a implementação de mecanismos de incentivo econômico e fiscal para os empreendimentos da cadeia produtiva da biodigestão;

X – a cooperação entre os entes estatais, setores empresariais e representações da sociedade.

Art. 4º. São objetivos da Política Estadual de Biogás:

I – estimular o aproveitamento do potencial energético das biomassas;

II – incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais a participação da biomassa como fonte na matriz energética estadual;

III – atrair investimentos em infraestrutura para geração, distribuição e comercialização do biogás e do biometano;

IV – fomentar a pesquisa e promover o desenvolvimento tecnológico aplicável ao biogás, biometano e biofertilizantes, orientado para o uso racional dos resíduos e efluentes e a proteção dos recursos ambientais;

V – assegurar o fomento no aproveitamento da biomassa, atendendo as características regionais de produção;

VI – promover a destinação final adequada de resíduos orgânicos e efluentes;

VII – reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Estado;

VIII – ampliar o mercado de trabalho e fixar o jovem no campo.

### IV - DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º. São instrumentos da Política Estadual de Biomassa e Biodigestão:

I - o mercado e o contrato de compra de gases;

II - a certificação;

III - os convênios, os contratos, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação que organizem a cadeia produtiva da biodigestão;

V - o licenciamento, monitoramento e a fiscalização ambiental e sanitária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre o setor público e privado para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias de gestão aplicáveis à cadeia produtiva da biodigestão;

VII - a educação ambiental; e

VIII - os incentivos fiscais e creditícios.

Art. 6º. Os processos de geração de energia por biodigestão estarão sujeitos ao licenciamento ambiental e sanitário nos órgãos competentes associados aos empreendimentos, individuais ou coletivos, aos quais contribuam para a destinação final de resíduos ou efluentes.

§ 1º. Os procedimentos de análise visando a expedição de autorizações e liberações dos empreendimentos de trata este artigo terão tratamento preferencial em relação aos demais da mesma atividade principal nos órgãos competentes.

§ 2º. A destinação ou transferência de resíduos e efluentes de um empreendimento a outro para os fins de que trata o caput será considerado método de destinação adequada pelos órgãos ambientais competentes, desde que realizada em conformidade com parâmetros definidos em regulamento, sem prejuízo ao atendimento das demais normas aplicáveis à atividade.

## V – DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 7º. Os empreendimentos e arranjos produtivos que se enquadrarem nas disposições tratadas Lei, inclusive nas modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada, serão consideradas empresas de base tecnológica e beneficiárias das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo de que trata a Lei nº 13.196, de 13 de julho de 2009.

Parágrafo único. Considerar-se-á extensão do ambiente produtivo a busca da autonomia tecnológica desenvolvida para o processo de geração de energia a partir da biomassa por criadores, pesquisadores autores, inventores independentes, parques científicos e tecnológicos e instituições científicas e tecnológicas, quando decorrente de parcerias estratégicas a essa finalidade entre membros da cadeia produtiva.

## V - DO FOMENTO E DOS INCENTIVOS

Art. 8º. Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei e do disposto nos artigos 22 a 26 da Lei 11.520, de 03 de agosto de 2000 (Capítulo III do Código Estadual do Meio Ambiente), o Poder Público fomentará a produção e consumo de biogás gerado no Estado instituindo programas específicos que promovam:

I - a sua transformação em biometano;

II - a aquisição de energia elétrica a partir do biogás;

III - a criação de fundo garantidor para projetos de produção de biogás ou biometano de pequeno porte definidos em regulamento;

IV – a criação de linhas de financiamento especiais nas agências financeiras estaduais, inclusive com subsídios, para a implantação de empreendimentos em que houver o aproveitamento do potencial energético da biomassa antes da destinação dos resíduos orgânicos;

V – o estabelecimento de parcerias público-privadas para o desenvolvimento da produção de gases e produtos e direitos derivados da cadeia da decomposição de matéria orgânica (biodigestão).

VI – a concessão de tratamento tributário diferenciado e favorecido para os produtos e direitos da cadeia da biodigestão.

Art. 9º. Os empreendimentos e arranjos produtivos que se enquadrarem nas disposições desta Lei, inclusive nas modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada, serão considerados empresas de inovação tecnológica, podendo ser beneficiados com tratamento tributário

diferenciado, especialmente nos enquadramentos para a concessão de incentivos fiscais, recursos financeiros e fornecimento de recursos materiais e subvenção econômica.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de termos de ajustes complementares firmados com o Estado a transferência, cessão e utilização de créditos tributários, parcerias, convênios ou contratos específicos destinados a apoiar as atividades de pesquisa ou desenvolvimento de tecnologia voltada a biodigestão.

## VI - PROGRAMA DE INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA POR BIODIGESTÃO

Art. 10. Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração de Energia a partir da Biomassa - Pró-Biodigestores.

§ 1º. Considera-se para efeitos do Programa como geração de energia por biodigestão anaeróbia de matéria orgânica residual dos processos produtivos ou da atividade humana, individuais ou coletivos, e/ou de plantas energéticas, em biogás e seus subprodutos, inclusive o resultante da sua purificação em biometano.

§ 2º. Os efeitos do Programa nos processos em que prepondere a utilização de biomassa dedicada serão preteridos em face daqueles que utilizarem resíduos gerados na propriedade agropecuária.

Art. 11. O Pró-Biodigestores tem por objetivo viabilizar a utilização da biomassa para a geração de energia no Rio Grande do Sul, e ainda:

I – viabilizar a apropriação pelos geradores de resíduos orgânicos (biomassa) dos benefícios de que tratam os artigos 8º e 9º desta Lei;

II – contribuir na diversificação da matriz energética estadual, em especial, impulsionar o Programa RS-Gás criado pela Lei nº 14.864, de 11 de maio de 2016;

III – estimular a autoprodução, minigeração e a microgeração de energia;

IV – promover a inovação tecnológica na agropecuária e induzir e estimular a pesquisa e desenvolvimento de técnicas, materiais e artefatos utilizados na biodigestão;

V - fomentar a geração de trabalho, emprego e renda nas propriedades rurais e contribuir na redução das desigualdades regionais e do êxodo rural;

VI – melhorar as condições de disposição final de resíduos orgânicos e de lançamento de efluentes e contribuir para a redução da poluição do solo, das águas e do ar;

VII – reduzir a emissão de gases de efeito estufa.

## VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, bem como fiscalizará a sua aplicação.

Art. 13. Os órgãos e instituições do Estado, sob a coordenação da Secretaria a quem competir a política de energias sustentáveis, desenvolverá ações para efetivação do tratamento diferenciado e prioritário definido nesta Lei e Programa.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Zilá Breitenbach

## JUSTIFICATIVA

Os principais elementos dessa proposição tiveram origem nas demandas das representações da cadeia produtiva agropecuária, documentações referentes às missões internacionais e visitas a outros estados brasileiros e informações do meio acadêmico.

Participou da sua concepção vasta representação do setor produtivo (agropecuário, cooperativo e industrial), das instituições de geração e difusão do conhecimento tecnológico e social (instituições de ensino superior e técnico), de órgãos e entidades da administração pública e de instituições financeiras. O diagnóstico elaborado pelo grupo de trabalho apontou para a necessidade de fomento à matriz produtiva do biodigestor, para que seja fator de sustentabilidade e desenvolvimento regional, através de um programa que integre ações das políticas de desenvolvimento agrícola, de combate às desigualdades regionais, de proteção ambiental, de energias alternativas, de geração de renda e fixação do homem no campo, de associativismo e cooperativismo e de incentivos e desonerações tributárias.

Há consenso sobre o baixo uso do biodigestor, no Estado, em relação às potencialidades que oferece. Com isso, acaba persistindo um problema central de resíduos gerados nos empreendimentos, com destinação convencional e sem lhes retirar um proveito residual possível.

Com a aprovação do projeto de lei, as oportunidades poderão ser aproveitadas e os gargalos identificados passarão a ter maior expectativa de superação:

- a) a suinocultura e bovinocultura de leite concentram-se em determinadas regiões, sobretudo no norte e nordeste do Estado, e o aproveitamento da biomassa oriunda dessa atividade é estratégico para o desenvolvimento regional;
- b) há carências na produção de artefatos (equipamentos) e deficiência de assistência técnica, quando são produzidos fora do Estado ou do país, e a resolutividade estará no desenvolvimento de indústria local;
- c) a biomassa passará a participar com maior percentual como fonte da matriz energética;
- d) a autossuficiência energética e a venda de excedentes serão dotadas de normatização adequada e a geração de combustíveis pela purificação do gás (separação e uso adequado do metano, que é vinte vezes mais poluente que o gás carbônico) enfrentará menos burocracia, estimulando uma nova logística comercial e outros ganhos tecnológicos;
- e) da mesma forma, a implantação de sistemas de concentração de dejetos de vários geradores de biomassa poderá ser viabilizada;
- f) haverá aumento no volume do crédito, de linhas nacionais, para o financiamento da agricultura de baixo carbono e outras linhas que priorizam a sustentabilidade e a economia circular;
- g) haverá segurança para os investimentos próprios ou captados.

O marco legal do uso da biomassa para a geração de energia norteará o planejamento e formatação do programa de incentivos e desonerações a ser implantado, visando o apoio e estímulo ao desenvolvimento da cadeia produtiva do uso da biomassa na geração de biogás e produtos derivados, impulsionando um programa governamental específico que já sugerimos ao Poder Executivo. Desta forma, será instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional, da economia circular e da preservação ambiental e, por outro lado, selará os intercâmbios, alianças estratégicas e as articulações institucionais, formando uma rede de instituições públicas e privadas com iniciativas e competências na área das energias renováveis a partir da biomassa e temas correlatos.

A boa gestão dos resíduos, possível através de uma política articulada da cadeia de geração de biogás, evitará a contaminação de água e degradação dos solos; contaminação atmosférica e a liberação de gases de efeito-estufa. Outros efeitos da política proposta são a superação do limite de produção em espaços determinados (a propriedade rural, ou o território de um município, por exemplo) por falta de área para a disposição; o cumprimento da legislação ambiental; a redução dos impactos à saúde de trabalhadores e pressão nos serviços de saúde; a geração de receita extra; e a redução do êxodo rural.

Melhorar as condições tributárias, através de tratamento diferenciado a este setor estratégico da economia gaúcha, revelar-se-á como instrumento fomentador do desenvolvimento econômico, de redução das desigualdades regionais e de apoio à geração de emprego e renda no Estado. O surgimento de novas forças empreendedoras com o benefício promoverá a ampliação da produção local com maior nível de processamento e agregação de valor às cadeias produtivas. Além do mais, os benefícios da legislação ora proposta incluem o aproveitamento dos resíduos sólidos urbanos e até, sem preferência a estes, da biomassa dedicada.

Em resumo, viabilizar a efetivação de benefícios como os propostos trará evidentes ganhos à saúde pública, atendendo às premissas conceituais da sustentabilidade econômica, social e ambiental e aos preceitos de uma produção mais limpa, com estímulo à redução ou eliminação de resíduos no processo produtivo, o aproveitamento energético dos resíduos e a impulsão do setor de tecnologia em máquinas e equipamentos adequados às soluções ambientais. Para além da simples redução da emissão de gases de efeito estufa, que já justificaria os benefícios, há de ser destacada a fixação do homem no campo pela possibilidade de desenvolvimento de suas atividades com mais sustentabilidade e qualidade de vida. O incremento tecnológico no campo amenizará ainda o fenômeno de envelhecimento da população que se dedica à atividade agropecuária nas pequenas propriedades.

Este é o propósito da instituição da Política Estadual de Biogás e do Programa Gaúcho de Incentivo à Geração de Energia a partir da Biomassa - Pró-Biodigestores, estimular o aproveitamento de biomassa residual nas fontes geradoras para a produção de energia e renda.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

Deputado(a) Zilá Breitenbach